



TC 009.878/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM

Responsável: Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito (gestão 2004-2008), em solidariedade a empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51)

Interessado em sustentação oral: não há

Advogado constituído nos autos: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa/Ministério da Saúde, em razão da não execução do objeto do Termo de Compromisso PAC 28/2010 (Siafi 666152), celebrado com o município de São Gabriel da Cachoeira – AM, tendo por objeto Melhorias Sanitárias Domiciliares (instalações sanitárias, relacionadas ao uso da água e ao destino adequado dos esgotos nos domicílios, com a construção de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro, instalações de: reservatórios de água: tanque de lavar roupa: lavatório: pia de cozinha: ligação à rede de distribuição de água), com vigência estipulada para o período de 31/12/2010 a 25/9/2013.

1.1. O Termo de Compromisso PAC 28/2010, assinado inicialmente em 31/12/2010 foi prorrogado, por meio de termo aditivo, assinado em 29/3/2013, até 25/9/2013, face ao atraso no repasse dos recursos financeiros (peça 1, p.49-51)

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação das atividades do Termo de Compromisso PAC 28/2010 foram orçados em R\$ 843.977,03, sendo R\$ 800.000,00 à conta da concedente (Funasa) e R\$ 43.977,03 de contrapartida (município de São Gabriel da Cachoeira – AM), cuja liberação efetiva ocorreu no valor de R\$ 320.000,00, por meio das Ordem Bancária 2011OB800908 de 1/2/2011.

3. Como a entidade conveniente não apresentou prestações de contas dos recursos o Órgão Concedente, com base nas informações do Relatório de Visita Técnica 1, de 24/6/2011 (peça 1, p. 115-119), Parecer Técnico 2/2014DIESP/SUEST/AM (peça 1, p. 175) e Parecer Financeiro 42/2013 (peça 1, p.177-181) concluiu pela impugnação do valor total repassado, em conformidade com os resultados descritos nos relatórios apresentados.

4. O Relatório de Visita Técnica 1, de 24/6/2011 (peça 1, p. 115-119), aponta várias irregularidades detectadas por ocasião da visita:

a) Paredes de alvenaria de 27 módulos sanitários estavam sendo construídos com blocos pré-moldados de cimento/areia em discordância com o projeto que especificava tijolos cerâmicos de 8 furos;

b) Altura das paredes dos módulos sanitários com medidas inferiores àquelas especificadas no projeto;

c) Beiral frontal, laterais e posterior dos módulos, ou seja, cobertura executados em desacordo com as especificações técnicas plantas/desenhos técnicos do projeto básico;

d) Previsão de assentamento de 2 cobogós para ventilação, entretanto só havia sido assentado 1;

e) Dimensões dos módulos divergente das aprovadas no projeto básico (1.50mx2, 10m) e as constatadas (1.35mx1.98m);

f) Fossas sépticas construídas com as dimensões divergentes do projeto e sem tampa de abertura na laje para eventual limpeza e manutenção;

g) Prolongamento das paredes laterais dos módulos que servem de sustentação do reservatório de água construído em desacordo com o projeto;

h) Caçadas em redor dos módulos sanitários executadas em desacordo com as especificações técnicas aprovadas no projeto básico.

5. No mesmo Relatório foi verificada a ocorrência de pagamento antecipado, vez que a empresa contratada recebeu na 1ª medição (NF 00069, de 15/2/2011) o valor de R\$ 209.260,40 e na 2ª medição (NF 00070, de 6/4/2011) o valor de R\$ 59.226,40, enquanto os serviços realizados foram no valor de R\$ 23.332,68, portanto, o valor de R\$ 245.154,12 foi pago por obras não realizadas, conforme segue:

Serviços executados	Quantidade	Valor unitário R\$	Valor total
Fossa séptica	18	565,86	10.185,48
Paredes/Alvenaria	27	340,96	9.205,92
Cobertura	19	196,91	3.941,28
Total			23.332,68

6. Foi dada a oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados para regularizar as pendências, conforme Ofício 996/2013/Serviço de Convênios/SOPRE/SUEST/AM, de 10/10/2013 (peça 1, p.189-191) e Ofício 997/2013/Serviço de Convênios/SOPRE/SUEST/AM, de 10/10/2013 (peça 1, p.213-215), porém os responsáveis não apresentaram defesa e nem recolheram as quantias que lhes foram solicitadas.

7. Cumpre ressaltar que há informações nos autos sobre a existência de Ação Civil impetrada pelo município de São Gabriel da Cachoeira - AM, por meio de seu representante legal (o prefeito sucessor), em desfavor do Senhor Pedro Garcia (peça 1, p. 383).

8. No Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 39-48), os fatos estão circunstanciados, restando caracterizada a responsabilidade do Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito (gestão 2004-2008) em solidariedade a Empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), representada pelo Sr. Pércles Alves Veras, Sócio Administrador da empresa, quanto aos valores impugnados e não comprovados.

9. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 62/2015 concluiu que o Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito (gestão 2004-2008), encontra-se em débito solidário com a Empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), representada pelo Sr. Pércles Alves Veras (CPF 034.869.402-44) (peça 2, p. 73-76).

10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 2, p. 78-79).

11. O Ministro da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 4, p. 80).

12. Registra o Relatório da CGU, que o Tomador de Contas considerou equivocadamente

no valor total do débito (R\$ 324.159,08), a importância corrigida de R\$ 4.159,08, referente aos rendimentos aplicados no mercado financeiro. No entanto, esse valor não deveria ser cobrado, pois haveria uma duplicidade na cobrança, considerando que já serão cobrados juros desde 1/2/2011 (data do repasse), em conformidade com o Acórdão 8257/2013 - 1ª Câmara - TCU, razão pela qual, foi corrigido o valor do débito, conforme novo Demonstrativo de Débito (peça 2, p. 71-72).

13. No item Exame técnico da instrução anterior (peça. 6) foram examinados detalhadamente os fatos causadores desta tomada de contas especial, como segue:

14. **Achado:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 320.000,00, referente ao Termo de Compromisso PAC 28/2010 (Siafi 666152).

14.1. **Ocorrência 1:** Impugnação das despesas pagas na execução do objeto do Termo de Compromisso PAC 28/2010, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o município de São Gabriel da Cachoeira – AM, vez que as obras não foram integralmente realizadas e a empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), recebeu o valor de R\$ 268.486,80, antecipadamente, e não executou as obras contratadas.

14.1.1. **Situação encontrada 1:** pagamento antecipado, vez que a empresa contratada recebeu na 1ª medição (NF 00069, de 15/2/2011) o valor de R\$ 209.260,40 e na 2ª medição (NF 00070, de 6/4/2011) o valor de R\$ 59.226,40. No entanto, conforme apontado no Relatório de Visita Técnica 1/2011, de 24/6/201 (peça 1, p. 115-119), os serviços realizados no valor R\$ 23.332,68 (Fossa séptica, Paredes/Alvenaria e Cobertura), não foram de acordo com o aprovado no projeto básico, apresentado irregularidades, conforme segue:

- a) Paredes de alvenaria de 27 módulos sanitários estavam sendo construídas com blocos pré-moldados de cimento/areia em discordância com o projeto que especificava tijolos cerâmicos de 8 furos;
- b) Altura das paredes dos módulos sanitários com medidas inferiores àquelas especificada no projeto;
- c) Beiral frontal, laterais e posterior dos módulos, ou seja, cobertura executados em desacordo com as especificações técnicas plantas/desenhos técnicos do projeto básico;
- d) Previsão de assentamento de 2 cobogós para ventilação, entretanto só havia sido assentado 1;
- e) Dimensões dos módulos divergentes das aprovadas no projeto básico (1.50mx2, 10m) e as constatadas (1.35mx1.98m);
- f) Fossas sépticas construídas com as dimensões divergentes do projeto e sem tampa de abertura na laje para eventual limpeza e manutenção;
- g) Prolongamento das paredes laterais dos módulos que servem de sustentação do reservatório de água construído em desacordo com o projeto;
- h) Calçadas em redor dos módulos sanitários executadas em desacordo com as especificações técnicas aprovadas no projeto básico.

14.1.2. **Situação encontrada 2:** Não comprovação pelo Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito (gestão 2004-2008), do valor R\$ 51.513,20, referente a diferença entre o valor repassado R\$ 320.000,00 e os valores pagos a empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), Notas Fiscais NF 00069, de 15/2/2011 (R\$ 209.260,40) e NF 00070, de 6/4/2011 (R\$ 59.226,40).

14.1.3. **Critério:** Plano de trabalho (peça 1, p.13-17), Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964.

14.1.4. **Evidência:** Relatório de Visita Técnica 1/2011, de 24/6/201 (peça 1, p. 115-119), Parecer Técnico 2/2014DIESP/SUEST/AM (peça 1, p. 175) e Parecer Financeiro 42/2013 (peça 1, p.177-181), Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 39-48) e Termo de Compromisso PAC 28/2010 (peça 1, p. 19-23).

14.1.5. **Conclusão:** despesas impugnadas no total dos recursos repassados, vez que foi

constatado o pagamento antecipado à empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), relativo as Notas Fiscais NF 00069, de 15/2/2011 no valor de R\$ 209.260,40, NF 00070, de 6/4/2011 no valor de R\$ 59.226,40, sem que os serviços tenham sido realizados, conforme o programado, bem como não foi comprovado pelo Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito à aplicação do recurso no valor de R\$ 59.226,40, valor este resultado da diferença entre o valor repassado pela Funasa (R\$ 320.000,00) e o valor pago à empresa (R\$ 268.486,80).

14.1.6. Responsáveis solidários:

- a) Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito (gestão 2004-2008)
- b) Empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), na pessoa de seu representante legal Sr. Péricles Alves Veras (CPF 034.869.402-44), Sócio Administrador.

14.1.7. Condutas:

- a) Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito (gestão 2004-2008): permitir a realização de pagamentos antecipado das Notas Fiscais NF 00069, de 15/2/2011, no valor de R\$ 209.260,40, e NF 00070, de 6/4/2011, no valor de R\$ 59.226,40, sem que os serviços tenham sido realizados, conforme o programado;
- b) Empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51): receber recursos antecipadamente referente as Notas Fiscais NF 00069, de 15/2/2011, no valor de R\$ 209.260,40, e NF 00070, de 6/4/2011, no valor de R\$ 59.226,40, sem que os serviços tenham sido realizados, conforme programado no Plano de Trabalho aprovado pela Funasa.

14.1.8. Nexo de causalidade: Impugnação das despesas referentes ao pagamento à empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), dos valores alusivos às Notas Fiscais NF 00069, de 15/2/2011 (R\$ 209.260,40) e NF 00070, de 6/4/2011 (R\$ 59.226,40), sem que os serviços tenham sido realizados, conforme o programado.

14.1.9. Efeitos: Danos ao erário federal, por não realizar as obras, conforme pactuada no Termo de Compromisso PAC 28/2010 (Siafi 666152).

14.1.10. Culpabilidade: não se pode afirmar que o responsável Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49) agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que estava praticando.

14.1.11. Responsável individual: Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito (gestão 2004-2008)

14.1.12. Conduta: não comprovar a aplicação dos recursos, no valor de R\$ 51.513,20, resultado da diferença entre os recursos repassados R\$ 320.000,00 e os valores pagos a empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), Notas Fiscais NF 00069, de 15/2/2011 (R\$ 209.260,40) e NF 00070, de 6/4/2011 (R\$ 59.226,40).

14.1.13. Nexo de causalidade: não comprovou a aplicação do valor de R\$ R\$ 51.513,20, resultado da diferença entre os recursos repassados R\$ 320.000,00 e os valores pagos a empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), Notas Fiscais NF 00069, de 15/2/2011 (R\$ 209.260,40) e NF 00070, de 6/4/2011 (R\$ 59.226,40).

14.2. Ocorrência 2: Não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 320.000,00, objeto do Termo de Compromisso PAC 28/2010 (Siafi 666152), celebrado com o município de São Gabriel da Cachoeira/AM, tendo por objeto Melhorias Sanitárias Domiciliares (instalações sanitárias, relacionadas ao uso da água e ao destino adequado dos esgotos nos domicílios, com a construção de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro, instalações de: reservatórios de água: tanque de lavar roupa: lavatório: pia de cozinha: ligação à rede de distribuição de água), impossibilitando a demonstração da regularidade da aplicação dos recursos.

14.2.1. Critério: Plano de trabalho (peça 1, p.13-17), Art. 70, parágrafo único da Constituição; Lei 11.578/2007; Portaria 623/2010/ Funasa c/c Portaria 154/2009/Funasa.

14.2.2. **Evidência:** Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 39-48), Relatório de Auditoria 62/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 73-76) e Termo de Compromisso PAC 28/2010 (peça 1, p. 19-23).

14.2.3. **Conclusão:** O conveniente não apresentou prestação de contas dos recursos repassados ao município de São Gabriel da Cachoeira, por meio do Termo de Compromisso PAC 28/2010. Nesse sentido, deve ser ouvido em audiência para que apresente, se desejar, razões de justificativas para tal fato.

14.2.4. **Responsável:** Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito (gestão 2004-2008)

14.2.5. **Conduta:** Não apresentar a prestação de contas dos recursos repassados ao município de São Gabriel da Cachoeira, por meio do Termo de Compromisso PAC 28/2010, que permitiria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

14.2.6. **Nexo de causalidade:** inexistência de prestação de contas dos recursos repassados, objeto do Termo de Compromisso PAC 28/2010 (Siafi 666152), de forma a comprovar a aplicação dos recursos, no objeto pactuado, conforme o previsto no plano de trabalho aprovado.

14.2.7. **Efeitos:** Danos ao erário federal, por não realizar as obras, conforme pactuada no Termo de Compromisso PAC 28/2010.

14.2.8. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

EXAME TÉCNICO

14. Foi promovida a citação solidária dos responsáveis Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito (gestão 2004-2008) e da Empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), na pessoa de seu representante legal Sr. Péricles Alves Veras (CPF 034.869.402-44), Sócio Administrador, nos termos dos Ofícios 1201/2015-TCU/SECEX-AM, de 8/7/2015 (peça 11) e 1202/2015-TCU/SECEX-AM, de 8/7/2015 (peça 10), reiterados pelos Ofícios 1534/2015-TCU/SECEX-AM, de 14/8/2015 (peça 16) e 1387/2015-TCU/SECEX-AM, de 31/7/2015 (peça 13).

15. Os Avisos de Recebimento dos Correios (AR), foram devolvidos com a informação de endereço desconhecido ou ausente (peça 12), (peça 14), (peça 15) e (peça 19).

15.1. Novamente foi encaminhado Ofício de citação à Empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), desta feita, direcionada ao sócio Sr. Gerson Luiz Mundstock, (Ofício 1541/2015-TCU/SECEX/AM, de 17/8/2015) (peça 17).

16. Após as várias tentativas de localizar os responsáveis nos endereços em que deveriam ser legalmente encontrados, sem contudo obter êxito, estes foram citados por edital, nos moldes do que preconiza o inciso III, art. 22, da Lei 8.443/1992 (Edital 0002/2016-TCU/SECEX-AM, de 15 de janeiro de 2016) (peça 20), publicado no DOU de 22/1/2016 (peça 21) e (Edital 00021/2016-TCU/SECEX-AM, de 15 de janeiro de 2016) (peça 22), publicado no DOU de 17/2/2016 (peça 23).

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, foram considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

18. O Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2004-2008), solidário a Empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), legalmente citados não apresentaram defesa e nem recolheram o débito, portanto, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e condenados em débito.



18.1. Propõem-se ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2004-2008).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1. Considerar revéis os responsáveis: Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2004-2008), solidário a Empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

19.2. Sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2004-2008) e em débito, solidário com a Empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida do juro de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/4/2011	59.226,40
15/2/2011	209.260,40

Valor atualizado com juros até 11/3/2016: R\$ 421.880,91

19.3. Aplicar ao Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), ex-Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão 2004-2008) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

19.5. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-AM, em 11/3/2016.

(Assinado eletronicamente)

Janete Saraiva de Azevedo

AUFC – Mat. 891-5

